



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer AJU-SMFA nº 365/2021

PROCESSO: 01-059.150/21-08

ASSUNTO: Contrato de locação de imóvel não-residencial

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Município

Data da Emissão: 21/09/2021

EMENTA:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DISPENSA DE LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI 8.666/93 C/C A LEI 8.245/91- POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

A Gerência de Formalização e Acompanhamento de Contratos solicita a esta Assessoria Jurídica análise e parecer quanto ao procedimento que visa a locação de imóvel, nos termos do inciso X do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 c/c a Lei nº 8.245/91, a ser celebrado entre o Município de Belo Horizonte e o Sr. Daniel Fonseca Roller representado pelo Sr. Vinícius Mesquita de Macêdo.

Trata-se da locação de imóvel de uso não residencial do tipo sala situado no Setor de Autarquia Sul – Quadra 01 – Bloco N – lote 02 - Edifício Terra Brasília, Brasília- DF, CEP 70.070-010, com área total locada de 60 m² (sessenta metros quadrados), composto por três salas, copa e banheiro social, no 3º andar, sala 310, com 01 vaga de garagem, para funcionamento do escritório da representação da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte em Brasília – DF.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de documentação e justificativa para a locação, às fls. 06;
- Proposta do proprietário, às fls. 08;
- Declaração de inexistência de fato impeditivo para locação, a ser juntada;
- Registro do imóvel comprovando a posse/propriedade do mesmo, às fls. 09/10;
- Contrato de procuração para o Sr. Vinícius Mesquita de Macêdo, às fls. 11/13;
- Regularidade fiscal e trabalhista, às fls. 15/19;
- Justificativa quanto à necessidade do imóvel específico, às fls. 28;
- Pesquisa de mercado, às fls. 04/05 e 20/27;
- Termo de Referência, às fls. 28/30;



- Autorização de crédito - CCG, à fls. 31;
- Declaração, em observância à Lei Complementar nº. 101/00, afirmando a adequação orçamentária e financeira do gasto, à fl. 32;
- Justificativa de dispensa de licitação e autorização do Subsecretário de Administração e Logística para contratação, às fls. 40/41;
- As 02 (duas) vias do contrato, às fls. 42/51.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos dados constantes do processo administrativo em análise e nas informações fornecidas pela Gerência de Formalização e Acompanhamento dos Contratos, passamos a nos manifestar.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública.

As obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública são contratadas mediante processo de licitação, conforme determina o inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República de 1988.

Todavia, a legislação admite que em algumas hipóteses a licitação não seja realizada. Isso ocorre diante de determinadas situações que flagrantemente impossibilitam a competição (inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, da Lei 8.666/93) ou, por outro lado, ainda que a mesma possa ocorrer, naquelas em que legislador tenha resolvido não torná-la obrigatória (dispensa de licitação, prevista no art. 24, da Lei 8.666/93).

São casos em que a Administração celebra contratos diretos, isto é, contratos não precedidos de licitação. Tais casos se apresentam como exceção à obrigatoriedade geral de realizar licitação.

No caso em questão, pretende a Administração a locação de imóvel não residencial, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, para funcionamento do escritório da representação da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte em Brasília – DF.

É possível a contratação pretendida, através de dispensa de licitação, conforme dispõe o artigo 24, inciso X, da nº. Lei 8.666/93, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Vale destacar que a própria Lei n. 8.666/93 determina a regra do direito privado para locações de imóveis por parte da Administração Pública:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Nesse sentido, transcreve-se o entendimento sumulado da Procuradoria Geral do Município:

SÚMULA Nº 06 PGM:

Os contratos de locação de imóvel, firmados com a Administração Pública no âmbito do Município de Belo Horizonte, nos moldes do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 serão regidos predominantemente por normas de direito privado e não se sujeitam às restrições temporais entabuladas no art. 57 da Lei 8.666/93, por força do disposto no inciso I do § 3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Nesse viés, vale destaque a Lei n. 8.245/91 que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos, em especial:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo (...)



No mesmo sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme apresentado por Marçal Justen Filho, ao tratar a respeito do tema:

O Tribunal de Contas da União exigiu ao menos duas condições indispensáveis para realizar a dispensa de licitação destinada à aquisição ou locação de imóvel, nos seguintes termos: Para se promover a dispensa de licitação destinada à aquisição ou locação de imóvel, a norma impõe a observância de pelo menos duas condições essenciais, dentre outras: 1ª) necessidade de instalação e localização; e 2ª) avaliação prévia para se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Essas condições devem ser aferidas de forma harmônica no contexto da lei de licitações, levando-se em consideração todos os princípios e preceitos, para evitar interpretações distorcidas (Decisão nº. 343/1997, Plenário, rel. Min. Carlos Átila)" (apud, apud, Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008 – p. 308).

Em documento às fls. 40 e no termo de referência restou demonstrada a necessidade da locação em análise, nos termos da legislação pertinente, em especial o art. 44, inciso I, do Decreto nº. 10.710/01, para instalação da referida entidade da Administração Pública Municipal, conforme declara a autoridade competente, senão vejamos:

Em justificativa quanto à importância da locação do imóvel situado no Setor de Autarquia Sul – Quadra 01 – Bloco N – lote 02 – sala 310 - Edifício Terra Brasília, Brasília- DF, com área total locada de 60 m² (sessenta metros quadrados), composto por três salas, copa e banheiro social, no 3º andar, sala 310, com 01 vaga de garagem, se faz tendo em vista que a mudança para um espaço menor e mais econômico visa promover a otimização dos recursos orçamentários da PGM, bem como adequar o espaço a realidade atual.

O novo imóvel encontra-se localizado no mesmo edifício do escritório da PGM em Brasília, o que facilita o deslocamento para mudança, trazendo também benefícios econômicos. Ademais, o valor do aluguel será significativamente menor, conforme fl. 28 a 30.

Conforme pesquisa realizada pela Diretoria Central de Contratos o valor médio para imóveis correlatos na região é de R\$ 38,51 (trinta e oito reais e cinquenta e um



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

centavos) m², no entanto o imóvel será locado pelo valor mensal de R\$ 30,00 m² (trinta reais), demonstrando a vantajosidade da contratação.

Tendo em vista que a área locada é de 60 m² (sessenta metros quadrados) perfaz-se um valor mensal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e o valor anual de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Quanto ao prazo de 12 (doze) meses de vigência do contrato, entendemos sua perfeita regularidade, nos termos do artigo 3º, na Lei nº. 8.245/91, que permite a locação por qualquer prazo. Ressalta-se que aos contratos de locação de imóveis dar-se-ão pelo regime jurídico de Direito Privado, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93.

Reforça-se que, de acordo com a cláusula segunda do contrato, sua vigência será a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da legislação supracitada.

O contrato de locação do imóvel, instrumento da contratação pretendida, estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do art. 54, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Cumprindo as determinações do artigo 55, da Lei nº. 8.666/93, o contrato, em duas vias de igual teor, apresenta todas as cláusulas necessárias aos contratos firmados pela Administração Pública, com preceitos primários e secundários bem definidos.

Em relação às despesas com a execução do presente Contrato, tem-se que as mesmas correrão por conta dos recursos das dotações orçamentárias a elas correspondentes, devidamente aprovadas pela Câmara de Coordenação Geral, às fls. 31.

O locador encontra-se regular com as obrigações fiscais e trabalhistas, conforme documento de fls. 15/19:

A autoridade competente dispensou a apresentação do laudo de vistoria e regularidade de construção e ocupação do imóvel, conforme justificativa de fls. 41:

Sem prejuízo da documentação mínima exigida fica dispensada no que prevê o item III (laudo de vistoria sobre o estado de conservação em que se encontra o bem, atestado por servidor), tendo em vista que o imóvel ainda será adequado para ocupação do órgão e o laudo será realizado na ocasião oportuna e os itens VI (baixa e regularidade da construção) e VII (consonância da ocupação com a Lei de Uso e Ocupação do Solo), tendo em vista que o imóvel encontra-se situado em Brasília; sendo todos os itens do art. 44 do Decreto Municipal 10.710/01, em conformidade com §2, art. 44 do mesmo decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

Deve-se juntar ao processo a Declaração de inexistência de fato impeditivo para locação com vistas a dar eficácia ao presente instrumento.

Conforme já realçado no relatório do presente parecer, constam nos autos todos os documentos necessários para celebração da contratação direta para locação do imóvel de uso não residencial do tipo sala situado no Setor de Autarquia Sul – Quadra 01 – Bloco N – lote 02 - Edifício Terra Brasilis, Brasília- DF, CEP 70.070-010, com área total locada de 60 m² (sessenta metros quadrados), composto por três salas, copa e banheiro social, no 3º andar, sala 310, com 01 vaga de garagem, para funcionamento do escritório da representação da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte em Brasília – DF

É importante destacar que os atos de reconhecimento e ratificação da situação de dispensa de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 66, §1º, inciso II do Decreto Municipal nº. 10.710/01 devem ser praticados pelas autoridades competentes, como condição para a eficácia dos atos.

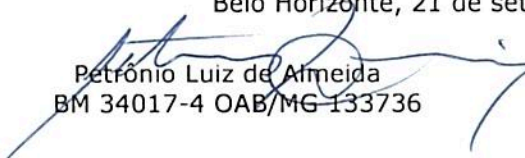
Por fim, conclui-se que o processo licitatório, em análise, encontra-se devidamente instruído.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela possibilidade da contratação para a locação de imóvel por dispensa de licitação, nos termos do inciso X do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 c/c a Lei n. 8.245/91, a ser celebrado entre o Município de Belo Horizonte e Sr. Daniel Fonseca Roller representado pelo Sr. Vinícius Mesquita de Macêdo, por estar o presente processo regular e em consonância com as legislações pertinentes, em especial as Leis Federais nº. 8.245/91 e nº. 8.666/93, e o Decreto Municipal nº. 10.710/01, com a ressalva da juntada da Declaração de inexistência de fato impeditivo para locação com vistas a dar eficácia ao presente instrumento.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.


Petronio Luiz de Almeida
BM 34017-4 OAB/MG-133736

Aprovo o parecer:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer AJU-SMFA nº 365/2021

PROCESSO: 01-059.150/21-08

ASSUNTO: Contrato de locação de imóvel não-residencial

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Município

Data da Emissão: 21/09/2021

EMENTA:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DISPENSA DE LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI 8.666/93 C/C A LEI 8.245/91- POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Gerência de Formalização e Acompanhamento de Contratos solicita a esta Assessoria Jurídica análise e parecer quanto ao procedimento que visa a locação de imóvel, nos termos do inciso X do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 c/c a Lei nº 8.245/91, a ser celebrado entre o Município de Belo Horizonte e o Sr. Daniel Fonseca Roller representado pelo Sr. Vinícius Mesquita de Macêdo.

Trata-se da locação de imóvel de uso não residencial do tipo sala situado no Setor de Autarquia Sul - Quadra 01 - Bloco N - lote 02 - Edifício Terra Brasília, Brasília- DF, CEP 70.070-010, com área total locada de 60 m² (sessenta metros quadrados), composto por três salas, copa e banheiro social, no 3º andar, sala 310, com 01 vaga de garagem, para funcionamento do escritório da representação da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte em Brasília - DF.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de documentação e justificativa para a locação, às fls. 06;
- Proposta do proprietário, às fls. 08;
- Declaração de inexistência de fato impeditivo para locação, a ser juntada;
- Registro do imóvel comprovando a posse/propriedade do mesmo, às fls. 09/10;
- Contrato de procuração para o Sr. Vinícius Mesquita de Macêdo, às fls. 11/13;
- Regularidade fiscal e trabalhista, às fls. 15/19;
- Justificativa quanto à necessidade do imóvel específico, às fls. 28;
- Pesquisa de mercado, às fls. 04/05 e 20/27;
- Termo de Referência, às fls. 28/30;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

- Autorização de crédito - CCG, à fls. 31;
- Declaração, em observância à Lei Complementar nº. 101/00, afirmando a adequação orçamentária e financeira do gasto, à fl. 32;
- Justificativa de dispensa de licitação e autorização do Subsecretário de Administração e Logística para contratação, às fls. 40/41;
- As 02 (duas) vias do contrato, às fls. 42/51.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos dados constantes do processo administrativo em análise e nas informações fornecidas pela Gerência de Formalização e Acompanhamento dos Contratos, passamos a nos manifestar.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública.

As obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública são contratadas mediante processo de licitação, conforme determina o inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República de 1988.

Todavia, a legislação admite que em algumas hipóteses a licitação não seja realizada. Isso ocorre diante de determinadas situações que flagrantemente impossibilitam a competição (inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, da Lei 8.666/93) ou, por outro lado, ainda que a mesma possa ocorrer, naquelas em que legislador tenha resolvido não torná-la obrigatória (dispensa de licitação, prevista no art. 24, da Lei 8.666/93).

São casos em que a Administração celebra contratos diretos, isto é, contratos não precedidos de licitação. Tais casos se apresentam como exceção à obrigatoriedade geral de realizar licitação.

No caso em questão, pretende a Administração a locação de imóvel não residencial, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, para funcionamento do escritório da representação da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte em Brasília – DF.

É possível a contratação pretendida, através de dispensa de licitação, conforme dispõe o artigo 24, inciso X, da nº. Lei 8.666/93, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Vale destacar que a própria Lei n. 8.666/93 determina a regra do direito privado para locações de imóveis por parte da Administração Pública:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Nesse sentido, transcreve-se o entendimento sumulado da Procuradoria Geral do Município:

SÚMULA Nº 06 PGM:

Os contratos de locação de imóvel, firmados com a Administração Pública no âmbito do Município de Belo Horizonte, nos moldes do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 serão regidos predominantemente por normas de direito privado e não se sujeitam às restrições temporais entabuladas no art. 57 da Lei 8.666/93, por força do disposto no inciso I do § 3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Nesse viés, vale destaque a Lei n. 8.245/91 que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos, em especial:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo (...)



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme apresentado por Marçal Justen Filho, ao tratar a respeito do tema:

O Tribunal de Contas da União exigiu ao menos duas condições indispensáveis para realizar a dispensa de licitação destinada à aquisição ou locação de imóvel, nos seguintes termos: Para se promover a dispensa de licitação destinada à aquisição ou locação de imóvel, a norma impõe a observância de pelo menos duas condições essenciais, dentre outras: 1ª) necessidade de instalação e localização; e 2ª) avaliação prévia para se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Essas condições devem ser aferidas de forma harmônica no contexto da lei de licitações, levando-se em consideração todos os princípios e preceitos, para evitar interpretações distorcidas (Decisão nº. 343/1997, Plenário, rel. Min. Carlos Átila)” (apud, apud, Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008 – p. 308).

Em documento às fls. 40 e no termo de referência restou demonstrada a necessidade da locação em análise, nos termos da legislação pertinente, em especial o art. 44, inciso I, do Decreto nº. 10.710/01, para instalação da referida entidade da Administração Pública Municipal, conforme declara a autoridade competente, senão vejamos:

Em justificativa quanto à importância da locação do imóvel situado no Setor de Autarquia Sul – Quadra 01 – Bloco N – lote 02 – sala 310 - Edifício Terra Brasília, Brasília- DF, com área total locada de 60 m² (sessenta metros quadrados), composto por três salas, copa e banheiro social, no 3º andar, sala 310, com 01 vaga de garagem, se faz tendo em vista que a mudança para um espaço menor e mais econômico visa promover a otimização dos recursos orçamentários da PGM, bem como adequar o espaço a realidade atual.

O novo imóvel encontra-se localizado no mesmo edifício do escritório da PGM em Brasília, o que facilita o deslocamento para mudança, trazendo também benefícios econômicos. Ademais, o valor do aluguel será significativamente menor, conforme fl. 28 a 30.

Conforme pesquisa realizada pela Diretoria Central de Contratos o valor médio para imóveis correlatos na região é de R\$ 38,51 (trinta e oito reais e cinquenta e um



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

centavos) m², no entanto o imóvel será locado pelo valor mensal de R\$ 30,00 m² (trinta reais), demonstrando a vantajosidade da contratação.

Tendo em vista que a área locada é de 60 m² (sessenta metros quadrados) perfaz-se um valor mensal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e o valor anual de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Quanto ao prazo de 12 (doze) meses de vigência do contrato, entendemos sua perfeita regularidade, nos termos do artigo 3º, na Lei nº. 8.245/91, que permite a locação por qualquer prazo. Ressalta-se que aos contratos de locação de imóveis dar-se-ão pelo regime jurídico de Direito Privado, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93.

Reforça-se que, de acordo com a cláusula segunda do contrato, sua vigência será a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da legislação supracitada.

O contrato de locação do imóvel, instrumento da contratação pretendida, estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do art. 54, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Cumprindo as determinações do artigo 55, da Lei nº. 8.666/93, o contrato, em duas vias de igual teor, apresenta todas as cláusulas necessárias aos contratos firmados pela Administração Pública, com preceitos primários e secundários bem definidos.

Em relação às despesas com a execução do presente Contrato, tem-se que as mesmas correrão por conta dos recursos das dotações orçamentárias a elas correspondentes, devidamente aprovadas pela Câmara de Coordenação Geral, às fls. 31.

O locador encontra-se regular com as obrigações fiscais e trabalhistas, conforme documento de fls. 15/19:

A autoridade competente dispensou a apresentação do laudo de vistoria e regularidade de construção e ocupação do imóvel, conforme justificativa de fls. 41:

Sem prejuízo da documentação mínima exigida fica dispensada no que prevê o item III (laudo de vistoria sobre o estado de conservação em que se encontra o bem, atestado por servidor), tendo em vista que o imóvel ainda será adequado para ocupação do órgão e o laudo será realizado na ocasião oportuna e os itens VI (baixa e regularidade da construção) e VII (consonância da ocupação com a Lei de Uso e Ocupação do Solo), tendo em vista que o imóvel encontra-se situado em Brasília; sendo todos os itens do art. 44 do Decreto Municipal 10.710/01, em conformidade com §2, art. 44 do mesmo decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

Deve-se juntar ao processo a Declaração de Inexistência de fato impeditivo para locação com vistas a dar eficácia ao presente instrumento.

Conforme já realçado no relatório do presente parecer, constam nos autos todos os documentos necessários para celebração da contratação direta para locação do imóvel de uso não residencial do tipo sala situado no Setor de Autarquia Sul – Quadra 01 – Bloco N – lote 02 - Edifício Terra Brasília, Brasília- DF, CEP 70.070-010, com área total locada de 60 m² (sessenta metros quadrados), composto por três salas, copa e banheiro social, no 3º andar, sala 310, com 01 vaga de garagem, para funcionamento do escritório da representação da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte em Brasília – DF

É importante destacar que os atos de reconhecimento e ratificação da situação de dispensa de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 66, §1º, inciso II do Decreto Municipal nº. 10.710/01 devem ser praticados pelas autoridades competentes, como condição para a eficácia dos atos.

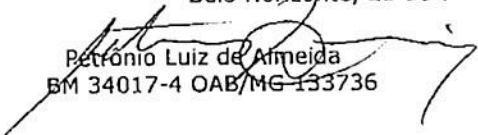
Por fim, conclui-se que o processo licitatório, em análise, encontra-se devidamente instruído.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela possibilidade da contratação para a locação de imóvel por dispensa de licitação, nos termos do inciso X do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 c/c a Lei n. 8.245/91, a ser celebrado entre o Município de Belo Horizonte e Sr. Daniel Fonseca Roller representado pelo Sr. Vinícius Mesquita de Macêdo, por estar o presente processo regular e em consonância com as legislações pertinentes, em especial as Leis Federais nº. 8.245/91 e nº. 8.666/93, e o Decreto Municipal nº. 10.710/01, com a ressalva da juntada da Declaração de inexistência de fato impeditivo para locação com vistas a dar eficácia ao presente instrumento.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2.021.


Patrônio Luiz de Almeida
BM 34017-4 OAB/MG-133736

Aprovo o parecer:

IZABELA
BOAVENTURA CRUZ
CARVALHO:0241165
8656

Assinado de forma digital por
IZABELA BOAVENTURA CRUZ
CARVALHO:02411658656
Dados: 2021.09.21 17:46:09
+03'00'